



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369549-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DJF JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são embargados DIOGO LUIS CAMPANHÃ, RODRIGO LUIS CAMPANHÃ, ANA CAROLINA CAMPANHÃ SANT'ANNA e CMRD ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76481 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2369549-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargante: **DJF JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Embargado: **DIOGO LUIS CAMPANHÃ E OUTROS**

Interessado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTO ENCERRADO NO CORPO DO VOTO À UNANIMIDADE - REDISCUSSÃO VEDADA - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 94/104; articula que a doação aconteceu há menos de um mês em razão da constituição do título executivo, sendo possível a desconsideração de sociedade empresária sem relação de direito material, busca enfrentamento, aguarda prestígio, até para fins de prequestionamento.

2- Recurso comporta conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Nítido perfil infringente recursal.

O fundamento maior está descrito, com riqueza de detalhes, no corpo do voto prolatado, por decisão unânime, sendo que as questões suscitadas pelo fundo credor embargante em nada alteram aquilo examinado à luz da realidade, e conforme o caderno probatório examinado.

O tempo cronológico mencionado da doação restou definitivamente analisado, além do que, para que ocorra a desconsideração de sociedade empresária sem vínculo de direito material com a credora é essencial, condição indispensável, que os pressupostos do art. 50 do Código Civil se façam presentes.

No caso telado não restou comprovada a blindagem, nem ao menos a confusão patrimonial, daí porque os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecedem a constituição do título executivo, sendo irrelevante que a composição societária não esteja vinculada à relação de direito material, na medida em que não logrou o fundo demonstrar os requisitos para a desconsideração direta ou inversa, pela teoria maior ou menor, daí porque não guarda prestígio seu recurso, remanescendo prejudicado o prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator